



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 660  
DECISÃO: Nº PL-PB 216/2017  
Processo: Prot. 1009657/2013  
Interessado: **EQUALIZA CONST. E INCORP. LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da empresa **EQUALIZA CONST. E INCORP. LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente corrigida, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 660, de 11 de setembro de 2017, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 555/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da construção residencial térrea e 1º andar; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria com o teor: *“Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA constituindo infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART de projeto e execução de construção residencial térrea e 1º andar, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; Considerando a Decisão nº 555/2017 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 05 de junho de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Civil Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, considerando que o autuado apresentou defesa a este Plenário e a ART PB20150014230 de projeto e execução de construção residencial térrea e 1º andar, com área total de 222,00 m². Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra JUSCIANO FERREIRA MACENA, sendo que aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que o mesmo regularizou intempestivamente o Auto de Infração. Recomendo ainda que seja anexado ao processo a citada ART PB20150014230. Este é o parecer, s.m.j. João Pessoa, 11 de setembro de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”*, DECIDIU, aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁRIA LEMOS DINIZ, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CARÃO MARIBONDO DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, JOGERSON PINTO G. PEREIRA;** do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de setembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-